

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 6 | Nº 16 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<http://doi.org/10.5281/zenodo.4642971>



QUANDO A RESPOSTA À PANDEMIA FERRE DIREITOS FUNDAMENTAIS? VIOLANDO AS REGRAS DO JOGO

Lucas Melo Rodrigues de Sousa¹

Maurício Fontana Filho²

Resumo

O presente ensaio visa analisar o conflito entre prestação de segurança pública em tempos de pandemia e o interesse de liberdade individual, além das implicações legislativas em campo de norma fundamental, suas problemáticas e significações. O método é o hipotético-dedutivo por coleta de dados, e análise bibliográfica e documental. Objetiva-se comprovar a hipótese de que há legitimidade nas recomendações estaduais no tocante a propor isolamento durante a pandemia, por mais que nem sempre legalidade. Conclui-se de modo a atribuir ao estado de coisas atual de pandemia o fator capaz de propiciar mobilização por parte de estados e municípios.

Palavras chave: Estado. Legislação. Pandemia.

Abstract

This essay aims to analyze the conflict between the provision of public security in times of a pandemic and the interest of individual freedom, in addition to the legislative implications in the field of fundamental norms, their problems and meanings. The method is hypothetical-deductive for data collection, and bibliographic and documentary analysis. The objective is to prove the hypothesis that there is legitimacy in the state recommendations in terms of proposing isolation during the pandemic, even though it is not always legal. It is concluded in order to attribute to the current state of affairs of the pandemic the factor capable of providing mobilization on the part of states and municipalities.

Keywords: Legislation. Pandemic. State.

Os avanços pandêmicos instauraram um estado inusual de interação entre instituições municipais, estaduais e federais. De modo geral, as decisões em amplo espectro cabem aos poderes federais, os quais são repassados aos estados e, por fim, aos municípios. A situação de exceção evocada pela pandemia elaborou um novo movimento por partes dos governadores estaduais em insurgência ao governo federal.

As iniciativas de contenção do vírus, cabendo ao poder central do Estado, apenas seriam complementadas pelas ações estaduais e municipais, mas a partir de uma ação conjunta dos governadores, a exceção tornou-se regra. Sob a justificativa de maior mobilização e descaso do executivo federal, os governadores, em cooperação, passaram a exercer poderes discricionários no tocante ao isolamento social e quarentena.

¹ Bacharel em Direito. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Email para contato: mauricio442008@hotmail.com

² Bacharel em Direito. Pós-graduando em Ciências Sociais pela Universidade Passo Fundo (UPF). Email para contato: mauricio442008@hotmail.com



Os Estados Unidos da América (EUA) também, assim como o Brasil, assistiram ao evento, mas por tratar-se de uma nação com autonomia nos estados não há grande surpresa. O Brasil, que concentra amplo poderio de controle social no seu centro, ao permitir-se a ser governado pelos estados alimenta um precedente que avaliza futuros intentos em situações de exceção. Afinal, se os estados lidam com um momento excepcional, por que não progredir e persistir no governo?

Até o dia 26 de fevereiro de 2021 a atual pandemia de SARS-CoV-2 já infectou 112,649,371 pessoas, das quais 2,501,229 morreram. Esse quadro caracteriza-se pela difusão de um prolongado surto da doença em escala mundial e por transmissão sustentada. Ainda em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou ser a doença causada por um tipo de Corona vírus, este apresentado com sintomas inconstantes, podendo inclusive variar de assintomático até um mais grave e fatal (WHO, 2021).

No início do ano de 2020, a rápida difusão internacional do novo coronavírus (2019 n-CoV) em menos de 1 mês, tendo como epicentro de propulsão da pandemia, a China, com uma centena de mortos e milhares de doentes, e mais de 20 países afetados, fez com que a OMS declarasse situação de emergência de saúde internacional, buscando engendrar diplomaticamente uma ação coordenada de impedimento ao fenômeno espontâneo e paradiplomática de propagação do vírus, bem como o combate à doença pelos Estados Nacionais. (SENHORAS, 2020, p. 30-31).

Em face do estado de crise supracitado e com o intuito de minorar danos, o Estado brasileiro impôs limitações à sociedade que confrontam as normas positivadas referente às liberdades individuais do texto constitucional. Até onde cabe ao Estado prosseguir na indução de segurança sob o sacrifício da liberdade dos indivíduos? Qual o papel da lei fundamental nesse conflito? (FERRAJOLI, 2011).

A constituição brasileira (BRASIL, 1988) assegura a saúde como um direito de todos e dever do Estado, o que tende a tomar a forma de uma minoração dos interesses individuais em prol de necessidades coletivas urgentes. Dessa forma, a saúde é um direito difuso essencial a todo ser humano e por isso legitima o sacrifício de liberdades individuais para a sobrevivência de um ente coletivo mais complexo e importante.

Com isso, visa-se delinear a lógica por trás de políticas de isolamento social durante períodos pandêmicos. O isolamento pretende obstaculizar a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), preservando interesses coletivos no usufruto de uma saúde ainda mais necessária em tempos de exceção.

A competência para legislar sobre a saúde é comum a todos os entes federativos, tendo a União a atribuição de legislar de forma geral. Os estados, no entanto, atuam de forma específica em virtude de suas características, enquanto que os municípios complementam a legislação estadual referente as suas peculiaridades (NOVELINO, 2020).



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por controle de constitucionalidade concentrado através da Arguição de Preceito Fundamental nº671 sobre a constitucionalidade das competências previstas na Constituição Federal, por intermédio de uma interpretação que visou preservar o respeito a previsões constitucionais em conjuntura dos valores e em relação ao respectivo fato social.

Em 4 de fevereiro de 2020, o atual presidente da república do Brasil decretou estado de emergência em virtude da excepcional situação de proliferação pandêmica. O estado de emergência é uma medida extraordinária prevista na Constituição e é conhecido como um instrumento do sistema constitucional de crise que promove a manutenção e o restabelecimento da ordem (NOVELINO, 2020).

O estado de sítio, de defesa e de emergência são mecanismos distintos do utilizado pelo presidente, isso porque os primeiros atuam com intuito de, entre uma das diferentes medidas de exceção, restringir direitos de forma *integral*. Em sentido diverso, o estado de emergência visa ponderar direitos fundamentais em virtude de um momento de tragédias *temporárias*. Esse elemento de temporalidade variável é fundamental, até porque a premissa de um estado de emergência é que, em breve, ele cesse seus respectivos efeitos.

Em função da pandemia, a vigilância parece inevitável. As autoridades estaduais, além de bloquear cidades inteiras, têm implementado medidas de segurança em nome da contenção do surto de coronavírus. De funcionários de alto escalão a trabalhadores comunitários locais, aqueles que aplicam as regras repetem que é apenas um corolário de tempos de exceção, propondo que em breve o estado de coisas tenderá a voltar para a normalidade (FONTANA FILHO, 2020, p. 64).

O estado de emergência caracteriza-se pelo direcionamento de atividades básicas a atividades de contenção, o que se concretiza através de medidas imprescindíveis que o Estado toma de modo a temporariamente alterar o comportamento e a rotina da população, como a liberação de novos recursos, a prestação de socorro e a manutenção de serviços essenciais.

A Lei Federal nº 13.979 (BRASIL, 2020a) prevê que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, de modo que o descumprimento delas acarretará responsabilização nos termos previstos em lei. No mesmo diploma normativo, existe a possibilidade de ser decretado isolamento e quarentena, desde que realizada pelo Ministério da Saúde e de forma fundamentada.

Dessa maneira, representantes dos estados e municípios que recomendassem o isolamento e a quarentena se viam diante de uma recomendação inútil, por mais que moderada, em virtude da competência ser do Ministério da Saúde. Porém, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020b) garantiu a autonomia de prefeitos e governadores para determinar medidas no enfrentamento da pandemia, tornando juridicamente plausível a proatividade de governadores e prefeitos.



Com efeito, os ministros do STF avaliaram juridicamente a posição de que estados e municípios podem regulamentar medidas de isolamento social, fechamento de comércio e outras restrições, contrariando a previsão do poder executivo. Ao governo federal resta, então, definir serviços e atividades de interesse nacional, enquanto que aos prefeitos e governadores regulamentar a situação em seus respectivos territórios.

Os direitos fundamentais são direitos inatos à pessoa humana e são regulamentados e garantidos pelo Estado. Encontram-se positivados em uma lei fundamental suprema que conduz a organização política e jurídica estatal. Porém, diante de distintos fatos sociais, pode-se presenciar conflitos normativos e principiológicos, sendo necessária a ponderação. Em outras palavras, não são direitos absolutos, sendo relativizados de caso a caso (FERRAJOLI, 2011; NOVELINO, 2020).

O STF, no tocante a limitação de direitos fundamentais, adota a teoria externa, a qual impõe que a delimitação em eventual conflito seja realizada por sopesamento entre os direitos a partir do respectivo fato social. Isso significa dizer que a lei fundamental pode ser relativizada, mas apenas na medida em que é minimamente respeitada por se tratar de elemento que nunca pode ser extinto. Se uma limitação à lei fundamental não resguarda esse mínimo, a limitação é juridicamente ilegítima (FERRAJOLI, 2011; NOVELINO, 2020).

O temor da situação atual de vida em sociedade é que “o conjunto de ações associadas às políticas de prevenção e tratamento de pandemias pode se estender *ad infinitum*, e com isso gerar um estado permanente de exceção ao lado de novas formas de socialização, com a justificativa moral de proteger a vida biológica” (FONTANA FILHO, 2020, p. 64-65).

Não há aqui abstenção da importância de proteger-se a vida humana, mas um alerta acerca das problemáticas advindas de excessivo valor em salvar vidas e desprezo pelos fatores de longo prazo e normas fundamentais que regem a sociedade, como a abdicação de liberdades básicas em prol de uma segurança vigiada. “O impacto da pandemia é que as pessoas têm tanto medo que renunciam voluntariamente à privacidade em favor do sentir-se seguro” (FONTANA FILHO, 2020, p. 65).

É possível que os direitos fundamentais, com fulcro nos princípios da unidade e da harmonização sejam sopesados sem que o núcleo rígido desses direitos seja violado e completamente afastado. As limitações devem ser transcritas de forma clara para que a informação chegue com qualidade ao receptor e se torne possível o exercício limitado. Assim sendo, uma resposta à pandemia fere os direitos fundamentais na medida em que eles são relativizados de modo incompatível com as exigências sociais.

Um número crescente de mortes e a descoberta de novas variantes da doença contribuem significativamente para que políticas de quarentena, isolamento e desestabilização do comércio sejam empregadas. O resguardo pela lei fundamental, em face de crescentes demandas por segurança, toma a



forma, neste caso, de medidas mais inflexíveis e brutais contra a disseminação do vírus. O quão mais agressivas o forem as medidas tomadas pelo poder público, mais distantes da lei fundamental elas se encontram.

Proteger a lei fundamental é proteger a sociedade visando a estabilidade jurídica de longo prazo, enquanto que necessidades prementes, como endereçar o número sucessivo de mortes e o esgotamento hospitalar público requerem atenção imediata e contundente, sob a pena de danos irreparáveis. De qualquer modo, deve-se preservar a norma jurídica para que o estado de exceção não se transforme em um estado de normalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/03/2021.

BRASIL. "Decisão do STF sobre isolamento social". **Portal Eletrônico do Senado** [16/04/2020]. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 15/07/2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/03/2021.

FERRAJOLI, L. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FONTANA FILHO, M. "Coronóptico digital: o Estado de exceção se tornará permanente?". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 4, n. 12, 2020.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

SENHORAS, E. M. "Coronavírus e o papel das pandemias na história humana". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 1, 2020.

WHO - World Health Organization. "WHO coronavirus disease (COVID-19) dashboard" **WHO Website** [26/02/2021]. Disponível em: <https://covid19.who.int>. Acesso em: 26/02/2021.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 6 | Nº 16 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima